

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.872-6 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPETRANTE(S) : HELOÍSA ELAINE PIGATTO  
ADVOGADO(A/S) : GISLAINE D'ÉRCOLI E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) PASSIVO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) PASSIVO(A/S) : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
LITISCONSORTE(S) PASSIVO(A/S) : CLOVES PINHEIRO DA SILVA  
LITISCONSORTE(S) PASSIVO(A/S) : FABIANO CAETANO PRESTES  
ADVOGADO(A/S) : MARILUZ CAETANO PRESTES

AUTORIDADE COATORA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - APERFEIÇOAMENTO. Tratando-se, na impetração, de ato complexo, já aperfeiçoado, tem-se, como autoridade coatora, aquela que atuou na última etapa, formalizando-o.

DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COMPLEXO - TERMO INICIAL. Uma vez dirigido o mandado de segurança contra ato complexo, o termo inicial do prazo de decadência coincide com o conhecimento da última atividade que o compôs, sendo irrelevante a causa de pedir veiculada, a articulação de defeito em etapa anterior.

PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - EMPATE - LISTA DE ANTIGUIDADE - CONFECÇÃO. Uma vez acionada, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a competência normativa prevista no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, e publicada a lista confeccionada, ilegal é a mudança de critério, refazendo-se a ordem de colocação.

PROMOÇÃO E REMOÇÃO - DESEMPATE - REGÊNCIA. Surge harmônica com o sistema da Lei Complementar nº 80/94 a tomada de empréstimo, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para efeito de desempate, visando à promoção por antiguidade, do disposto no artigo 37 da citada lei, a versar sobre critérios relativos à remoção.

A C Ó R D ã O

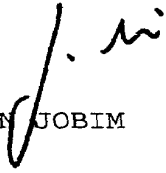
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na



MS 24.872 / DF

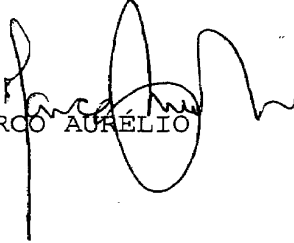
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder, parcialmente, a segurança, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o ministro Carlos Velloso.

Brasília, 30 de junho de 2005.

  
NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.872-6 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPETRANTE(S) : HELOÍSA ELAINE PIGATTO  
ADVOGADO(A/S) : GISLAINE D'ÉRCOLI E OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO  
PASSIVO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
PASSIVO(A/S)  
LITISCONSORTE(S) : CLOVES PINHEIRO DA SILVA  
PASSIVO(A/S)  
LITISCONSORTE(S) : FABIANO CAETANO PRESTES  
PASSIVO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MARILUZ CAETANO PRESTES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A impetração está dirigida contra decreto do Presidente da República de 15 de dezembro de 2003, publicado no dia imediato, que implicou a promoção de defensores públicos da União de segunda categoria ao cargo de defensores públicos de primeira categoria, a saber:

- a) Daniela Delambert Chryssovergis, pelo critério de merecimento;
- b) Cloves Pinheiro da Silva, pelo critério de antiguidade, e
- c) Fabiano Caetano Prestes, pelo critério, também, de antiguidade.

Em síntese, revela-se que as promoções são norteadas pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 80/94. Nas que se fazem por

MS 24.872 / DF

merecimento, à luz do disposto no § 2º do artigo 31 da citada lei, a clientela deveria ser formada pelo primeiro terço da lista de antiguidade, incumbindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União, conforme previsto no artigo 10, inciso IV, do diploma de regência, aprovar a referida lista. Na hipótese, a Defensora Pública-Geral veiculara o que passara pelo crivo do Conselho no Diário Oficial de 20 de maio de 2003. A impetrante lograra alcançar a quinta posição entre os defensores públicos da União de segunda categoria e Daniela, Cloves e Fabiano, respectivamente, a décima sétima, a décima quinta e a décima terceira posições. Tal lista fora elaborada com observância dos critérios legais. Constatou-se que muitos defensores públicos da União de segunda categoria, por haverem tomado posse na mesma data - 5 de dezembro de 2002 -, ficaram em patamar idêntico. Sustenta-se que, de acordo com o critério de desempate estabelecido no artigo 37 da lei complementar mencionada, haveria de ser considerado o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e, por último, o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública - § 1º do artigo 37. O Conselho Superior da Defensoria Pública da União teria emitido entendimento segundo o qual a lista formalizada serviria para promoções futuras. Em 30 de junho de 2003, abriu-se o concurso de promoção para três vagas de defensor público de primeira categoria com atuação nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. No ato respectivo, aludira-se aos artigos 10, incisos III e IV, 30, 31, 32, 33 e 37 da

MS 24.872 / DF

Lei Complementar nº 80/94. Na reunião subsequente, a 38ª, desprezou-se o critério inicial, adotando-se outro, sem que anulada a lista de antiguidade existente ou aberto prazo para inscrição no concurso de promoção. Potencializou-se o critério de classificação no concurso público. Na 39ª Reunião Ordinária do Conselho, em 9 de setembro de 2003, decidiu-se, quanto à promoção, pela indicação de Fabiano para ocupar o cargo de defensor público da União de primeira categoria, com atuação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo critério de antiguidade; pela confecção de lista tríplice, considerada a atuação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o critério de merecimento, e pela indicação de Cloves para defensor público da União de primeira categoria, com atuação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo critério de antiguidade. Na 41ª Reunião Ordinária, o Conselho reconheceu a inexistência da lista de antiguidade.

Afirma-se em pleno vigor a lista primitiva de antiguidade, diante da circunstância de não haver sido elaborada outra. A impetrante teria sido preterida, pois ocupava a quinta colocação e, em face do desinteresse de três defensores mais antigos, certamente seria promovida, se respeitado o balizamento então vigente. Quando da abertura do concurso de promoção, fora prevista a aplicação do artigo 37 da Lei Complementar nº 80/94 como critério de desempate entre os defensores públicos de segunda categoria. A feitura de uma nova lista de antiguidade e a postura assumida pelo Conselho estariam a implicar desprezo ao que

MS 24.872 / DF

estabelecido. Tudo ocorrera em exíguo espaço de tempo, modificando-se critério de aferição para, vinte dias após, chegar-se às indicações, sem a vinda à balha, frisa-se, de publicidade do que seria a lista de antiguidade. Fora colocada em plano secundário formalidade essencial às indicações, ou seja, a existência da lista, mostrando-se despropositada, diante da norma especial do artigo 37 da Lei Complementar nº 80/94, a consideração de critérios de desempate de carreiras jurídicas que, embora vinculadas à União, são diversas. O que deliberado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública acabara por introduzir no cenário jurídico critérios distintos para aferição da antiguidade, conforme se trate de promoções ou de remoções. Reitera-se que, para a nomeação, realmente se deve levar em conta a melhor classificação no concurso, mas, no tocante à movimentação na carreira, não de ser observados a antiguidade e o merecimento. O critério de nomeação e a classificação no concurso acabaram por repercutir na antiguidade que o artigo 37 revela apurada na categoria, para, somente após, aludir-se ao tempo na carreira.

Sob o título "questão subsidiária", cuida-se da promoção por merecimento. A nomeada não estaria na primeira terça parte da lista de antiguidade, da qual constou a impetrante. Afastados os indicados, buscando-se sucessivamente definir a terça parte, ter-se-ia a defensora nomeada em vigésimo oitavo lugar, enquanto, de acordo com a percentagem, apenas concorreriam os vinte e três primeiros e, arredondada a fração, os vinte e quatro.

MS 24.872 / DF

Ressalta-se o duplo prejuízo para a impetrante: em primeiro lugar, porque alterado o critério de aferição da antiguidade, o que fez com que deixasse de ser promovida sob tal ângulo, e, em segundo lugar, porquanto incluída e nomeada defensora, presente o merecimento, que não formava no terço da lista de antiguidade. Mencionam-se documentos necessários à instrução do processo, os quais a Coordenadoria de Pessoal da Defensoria Pública da União se recusara a apresentar, alegando que deveriam ser reivindicados diretamente à Defensoria Pública-Geral. Seguida a orientação, infrutífera mostrara-se a solicitação. Na inicial, foi pleiteada liminar, com pedidos sucessivos:

- a) de que fossem suspensas as promoções;
- b) de que a impetrante fosse considerada para o acesso à Defensoria Pública de Primeira Categoria, e
- c) independentemente da acolhida dos pleitos anteriores, de que venha a ser determinado que, em eventuais concursos de promoções, deve ser observada a Lei Complementar nº 80/94.

Requeru-se a citação dos litisconsortes passivos necessários, ou seja, dos promovidos, formulando-se pedido final com natureza cumulativa:

- a) de se proclamarem nulas as promoções;
- b) de se determinar o respeito à lista de antiguidade elaborada a partir da Lei Complementar nº 80/94;



**MS 24.872 / DF**

c) se anuladas algumas das promoções realizadas, retroagir-se às que se seguirem a 15 de dezembro de 2003, e

d) tendo em vista o critério de melhor classificação no concurso como primeiro fator de desempate, que se fulmine a promoção por merecimento.

Solicitou-se a requisição de informações à Defensora Pública-Geral da União, conforme retratado nas alíneas que se encontram à folha 21. À inicial juntaram-se os documentos de folha 22 a 60.

Às folhas 64 e 65, prolatei decisão, revelando a complexidade da matéria, e indeferi a liminar, ressaltando que as promoções datavam de 16 de dezembro de 2003, ajuizada a ação às vésperas do término do prazo decadencial, e salientando que a própria impetrante consignou, no fecho da inicial, a necessidade de se contar com documentos e informações a serem encaminhados pela Defensora Pública-Geral da União.

Com a peça de folhas 68 e 69, esclareceu-se o aproveitamento, no preenchimento de cargos de defensores públicos da União, de advogados de ofício. Procedeu-se à anexação dos documentos de folha 70 a 72.

As informações de folha 76 a 80 aludem à circunstância de a impetrante haver figurado na lista tríplex de merecimento, não concorrendo à vaga a ser preenchida por antiguidade. Segundo as razões expendidas, o artigo 37 da Lei Complementar nº 80/94 disciplina a remoção, e não a promoção, institutos distintos.



**MS 24.872 / DF**

Juntaram-se, à lista de antiguidade, a relação dos defensores públicos interessados em concorrer à vaga de promoção à primeira categoria e à atuação nos Regionais Federais, a relação de defensores públicos de segunda categoria em 9 de setembro de 2003, a lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior na mesma data, a ata da 38ª Reunião Ordinária do Conselho bem como a ata da 39ª Reunião Ordinária.

A impetrante voltou a peticionar, noticiando a feitura, em 16 de abril do corrente ano, de lista de antiguidade em substituição à anterior, dela constando, ainda, os promovidos. Em tal lista, a impetrante ocupara a quinta colocação, sendo que a defensora Christiane de Almeida Ferreira, na terceira posição, fora exonerada em fevereiro de 2004. Assim, à frente da impetrante, em antiguidade, ter-se-ia apenas Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, que se candidatou à promoção. Insiste-se na tese de que os promovidos por antiguidade estariam em posições menos favoráveis que a da impetrante - a décima segunda e a décima quinta. Requereu-se a reconsideração do pronunciamento mediante o qual foi indeferida a medida acauteladora. Despachei, determinando que se aguardasse o julgamento de fundo.

O Presidente da República remeteu à Corte a Mensagem nº 239, de folha 113, acompanhada de pronunciamento da Advocacia-Geral da União, segundo a qual a impetrante foi incluída em lista tríplice para promoção por merecimento, e não por antiguidade. O trabalho jurídico elaborado consigna que a impetrante classificou-se

em sexagésimo nono lugar, sendo que a promovida por merecimento logrou a nonagésima segunda colocação, Cloves, a vigésima nona, e Fabiano, a décima sexta.

À folha 163 à 172, tem-se a contestação da União, aludindo à não-comprovação da liquidez e certeza do direito.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer, de folha 174 a 181, pelo deferimento parcial da ordem, assim ficando sintetizada a peça:

Mandado de Segurança. Decreto Presidencial de promoção de defensores públicos da União publicado no DOU de 16.12.2003. Alegação de ofensa a direito líquido e certo. Preliminar de não conhecimento por ilegitimidade passiva *ad causam*. Preliminar de decadência de parte da impetração. No mérito, parecer pela concessão em parte da ordem para tornar nulo o Decreto presidencial no que toca à promoção por merecimento de defensora, uma vez que não ocupava o primeiro terço dos mais antigos na categoria.

À folha 183, chamei o processo à ordem, tendo em conta não haverem sido citados os litisconsortes necessários.

Fabiano Caetano Prestes manifestou-se na forma da peça de folha 352 a 358. Evoca a inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetração. A própria impetrante admitira o silêncio da Lei Complementar nº 80/94 quanto à promoção, considerados aqueles que tomaram posse no mesmo dia - o caso da impetrante e dos promovidos. Segundo o sustentado, na 38ª reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, ocorreu simples correção de equívoco, adotando-se, então, como critério de desempate, a classificação no concurso. O fato teria decorrido da previsão do

**MS 24.872 / DF**

artigo 10 da Lei Complementar nº 80/94, segundo a qual o Conselho exerce o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União. Assim, teria ele atuado ante a lacuna da lei. Argúi ser inaplicável o artigo 37 do mesmo diploma, no que versa sobre instituto próprio, ou seja, a remoção. Remete ao procedimento adotado relativamente ao Ministério Público Federal, à Magistratura Federal e à Advocacia-Geral da União. A lista primitiva, porquanto não levado em conta o citado critério de desempate - a classificação no concurso -, não subsistiria. Há referência ao que decidido por esta Corte no Mandado de Segurança nº 20.479-6/DF, tendo como autoridade coatora o Procurador-Geral da República. O Plenário, então, proclamara a necessidade de observância, para desempate, da classificação no concurso. Por último, aponta que o mandado de segurança, uma vez acolhido, deságua em decisão que somente beneficia a impetrante. Logo, não há campo para o acolhimento dos itens e2 e e3 da inicial. Requer a improcedência do pedido quanto às promoções por antiguidade.

Às folhas 364 e 365 prolatei decisão, indeferindo a juntada, ao processo, de peça apresentada pela impetrante, acompanhada de documentos.

A Procuradoria Geral da República reiterou o pronunciamento de folha 174 a 181.

É o relatório.



MS 24.872 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Da legitimidade.

Relativamente à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e conseqüente decadência, o parecer da Procuradoria Geral da República distancia-se de inúmeros pronunciamentos desta Corte. Implica olvidar que o ato de promoção de defensores públicos mostra-se complexo, começando com a seleção de nomes no Órgão e culminando com a nomeação pelo Presidente da República. Pouco importa que o vício seja precedente ao decreto de nomeação. O que se deve considerar é que o pronunciamento final, o decreto de nomeação, pode estar contaminado com o defeito inicial. Assim, não merece acolhida o que articulado sob o ângulo de preliminar, ou seja, de não se ter no ato, em si, do Presidente da República, caso pudesse ser isolado - e não pode -, ilegalidade. Repita-se: irregular a seleção prévia no âmbito da Defensoria Pública da União, afigura-se, insubsistente o decreto de nomeação. Esse enfoque é o resultado do envolvimento de ato complexo, a exigir que todos os movimentos que o formam estejam em harmonia com a ordem jurídica. Insubsistente um deles - no caso, o concernente à atuação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União -, não há como validar aquele que culminou no aperfeiçoamento, que se mostrou o ápice do processo de promoção.

MS 24.872 / DF

Da decadência.

Sob o ângulo da decadência, parte o Ministério Público da mesma premissa que serviu de base à articulação da ilegitimidade. O defeito na lista fizera-se conhecido pela impetrante em data anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança.

Mais uma vez, olvida-se a natureza complexa do processo. O termo inicial para a impetração verificou-se quando praticado o último ato da cadeia relativa à complexidade, ou seja, não da confecção defeituosa da lista, mas do ato de nomeação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. A não se entender assim, ter-se-á a colocação em plano secundário da configuração de ato complexo, restringindo-se a impugnação a cada procedimento que o integre. É certo que poderia ser ajuizado o mandado de segurança também contra o ato de confecção da lista - a ausência de harmonia do procedimento do Conselho Superior da Defensoria Pública com a ordem jurídica, mostrando-se a impetração, sob tal ângulo, contra ato concreto - e, ao mesmo tempo, ter-se um mandado de segurança preventivo contra possível ato do Presidente da República. Essa possibilidade, todavia, não exclui a postura de interessado que prefira aguardar o desenrolar dos acontecimentos para, vindo à balha o ato final de nomeação, aí, sim, proceder à impetração, atacando-o, como ocorreu no presente caso. É que, de início, não está o autor do último ato compelido a formalizá-lo quando verifique descompasso anterior com a ordem jurídica. Consideradas a data em que publicado

**MS 24.872 / DF**

o decreto versando sobre as nomeações, 16 de dezembro de 2003, e a data em que formalizado o mandado de segurança, tem-se a observância do prazo legal, ou seja, não transcorreram os 120 dias. Afasto a articulação de decadência.

Da promoção por antiguidade.

Os fatos são incontroversos. Em 20 de maio de 2003, ano das promoções impugnadas neste processo, o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 103, de 19 de maio de 2003, com o seguinte teor:

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e tendo em vista a aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante artigo 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94 resolve:

I. Publicar a Lista de Antiguidade dos Membros da Defensoria Pública da União, em anexo, aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, na 32ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 4 e 5 do presente mês e ano.

II. Tornar sem efeito a Portaria nº 027, de 7 de fevereiro de 2003, publicada DOU de 10 de fevereiro de 2003 e republicada no DOU de 10 de março de 2003.

Seguiu-se, para a cabível publicidade, a lista de antiguidade, aludindo-se ao tempo de serviço apurado em dias, até 31 de dezembro de 2002. Pois bem, pacífico é que a Lei de regência 80/94 não contém a explicitação quanto ao desempate relativamente às promoções. O artigo 31 assim dispõe:



Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Então, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União acionou, para formalizar a lista de antigüidade, ante a lacuna quanto a critério de desempate, o inciso I do artigo 10 da citada lei, que revela o respectivo poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União. Em tal campo, logrou inspiração, para elaborar a lista, no artigo 37 da Lei Complementar nº 80/94, que dispôs sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. O preceito versa, realmente, sobre instituto diverso - cuida da remoção e fixa, como critérios sucessivos de desempate, a antigüidade na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, a idade e, por último, a classificação no concurso. Poderia o Conselho Superior da Defensoria Pública fazê-lo? A resposta é desenganadamente positiva. Veiculada, no Diário Oficial, a lista elaborada, por sinal com observância da coerência, a partir dos critérios de desempate previstos, já não cabia, sob pretexto de ser silente a lei complementar, a mudança de critério, caminhando-se para um paradoxo, ou seja, à margem da própria Lei da Defensoria Pública da União, a adoção de dois critérios, para

apurar-se a antiguidade, de duas listas de antiguidade, conforme se trate de remoção ou de promoção. De qualquer forma o ponto básico a ser considerado é que, adotado pela Defensoria Pública, pelo Conselho Superior, o critério legal de desempate alusivo à remoção, isso ante o silêncio normativo quanto à promoção, e publicada a lista de antiguidade, já não era dado ao Conselho rever esta última e, o que é pior, para inverter o sistema de desempate consagrado na própria lei complementar, colocando em primeiro lugar o critério que, no § 1º do artigo 37 da referida lei, é apontado como o último, ou seja, como quinto na ordem sucessiva - a classificação no concurso público.

A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. O refazimento da lista de antiguidade fez-se distanciado não só da norma do artigo. 37, § 1º, da Lei Complementar nº 80/94, aplicável por analogia, em se tratando de promoção - o que foi feito pelo Conselho Superior, em um primeiro passo -, como também da certeza jurídica que resultou da publicidade da lista, tal como inicialmente confeccionada, adotando-se novo critério de desempate, quando já existentes situações devidamente constituídas. Daí a procedência da impetração. Promovidos por antiguidade defensores que não eram os mais antigos, conforme a lista inicialmente publicada e que se encontra à folha



26, tem-se a insubsistência do Decreto veiculado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2003. Improcede o pedido de eficácia retroativa das novas nomeações. A nulidade da lista encaminhada ao Executivo implicará a confecção de outra nos moldes acima consignados, sem que surja campo, ante o retardamento nas promoções cabíveis, para a retroação. Reinicia-se o processo complexo de promoção.

Então, concedo parcialmente a ordem para tornar insubsistentes as nomeações de Fabiano Caetano Prestes e Cloves Pinheiro da Silva, devendo a Defensoria Pública da União remeter a Sua Excelência o Presidente da República os nomes dos mais antigos da lista de antiguidade publicada no Diário de 20 de maio de 2003. O pedido referente à nomeação por merecimento foi formulado de forma sucessiva e, assim, será apreciada caso indeferida a ordem, pelo Colegiado, quanto à antiguidade.

É como voto no caso.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.872-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPTE.(S): HELOÍSA ELAINE PIGATTO

ADV.(A/S): GISLAINE D'ÉRCOLI E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

LIT.PAS.(A/S): CLOVES PINHEIRO DA SILVA

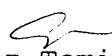
LIT.PAS.(A/S): FABIANO CAETANO PRESTES

ADV.(A/S): MARILUZ CAETANO PRESTES

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu, parcialmente, a segurança, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

p)   
Luiz Tomimatsu  
Secretário